



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº 17/2019

Autoria: Carlos Alberto Rossi

Data de Apresentação: 30/7/2019

Ementa: Institui o Código Municipal de Proteção Animal no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências.

Regime de tramitação: I – Urgência especial (); II - Urgência ();
III - Ordinária (X).

Despacho: Encaminho o projeto para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)

Rodrigo Marson Marcon (Vice-Presidente)

Claudia Regina Martins Correia Alves (Secretária)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)

Nilso Ventris (Vice-Presidente)

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Secretário)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas, Meio Ambiente, Segurança Pública e Trânsito (X)

Regina Maria de Araújo Abdala (Presidente)

Fábio Laurenti Gadelha de Almeida (Vice-Presidente)

Tiago Roma Zanchetta (Secretário)

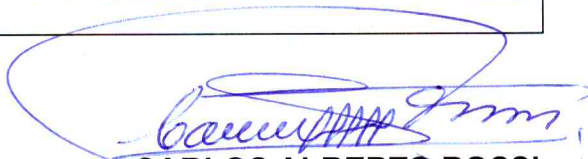
À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social (X)

Ivete Aparecida Migliani (Presidente)

Regina Maria de Araújo Abdala (Vice-Presidente)

José Roque de Camargo (Secretário)

Data: 01 / 08 /2019


CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

Autoria: Vereador Carlos Alberto Rossi

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 377/2019
Data: 30/07/2019 - Horário: 15:21
Legislativo - PLC 17/2019

“Institui o Código Municipal de Proteção Animal no Município de Laranjal Paulista e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o “Código Municipal de Proteção Animal” no Município de Laranjal Paulista, estabelecendo normas de proteção aos animais, preservação e controle de zoonose e controle populacional, visando a coexistência harmoniosa e responsável entre eles e o convívio humano em sociedade, e a preservação do meio ambiente, na forma das diretrizes contidas na Constituição da República Federativa do Brasil e nas normas infraconstitucionais.

Art. 2º O Poder Executivo poderá determinar as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo atuar diretamente, sem prejuízo da atuação indireta por intermédio de convênios, parcerias ou similares, quando cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art. 3º A Política Municipal de Proteção Animal tem por objetivo a preservação, a conservação e a proteção dos animais e seu habitat, visando garantir a qualidade ambiental propícia à vida, à liberdade e ao bem-estar do animal, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e protegê-los em face das presentes e futuras gerações, vedadas as práticas que



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou os submetam à crueldade e/ou maus tratos, atendidas as seguintes diretrizes:

I - fiscalização eficiente da Política Municipal de Proteção Animal;

II - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

III - controle e zoneamento das atividades potencialmente prejudiciais ou efetivamente perturbadoras e/ou danosa à fauna no município;

IV - incentivo ao estudo e pesquisas orientadas à proteção, conservação e preservação da fauna no município;

V - recuperação de habitat da fauna já degradados e proteção dos ameaçados de degradação;

VI - manutenção dos programas permanentes de vacinação, controle reprodutivo e censo de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VII - manutenção e atualização do registro de identificação das populações animais do município.

Art. 4º São Princípios da Política Municipal de Proteção Animal:

I - Da não Privação: é vedado privar o animal de quaisquer de suas necessidades naturais, como a nutricional, ambiental, sanitária, psicológica e/ou comportamental;

II - Da Senciência Animal: na observância e execução da Política Municipal de Proteção Animal a senciência animal, capacidade dos animais de manifestarem sentimentos e/ou emoções próprias, positivas e/ou negativas, incluindo prazer e dor, felicidade e tristeza, sofrimento, angústia, estresse, sempre deverá ser considerada e respeitada;

III - Da Responsabilidade Compartilhada: a todos os munícipes compete denunciar às autoridades competentes os casos de maus tratos e/ou crueldade de que tenha conhecimento, bem como representação dos animais em relação à proteção jurídica destes, no exercício do dever constitucional de proteção da fauna;

IV - Da Participação Comunitária: é dever do Poder Público Municipal propiciar a participação dos cidadãos e organizações sociais no equacionamento da implantação conjunta da Política Municipal de Proteção Animal, conscientes de suas responsabilidades coparticipativas;

V - Da Intervenção do Poder Público: na qualidade de gestor, é obrigatória a intervenção do Poder Público na execução da Política Municipal de Proteção Animal e no exercício de seu poder dever



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

constitucional de proteger a fauna, devendo prestar contas, agir com eficiência e propiciar a publicidade de seus atos.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO AOS ANIMAIS E DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 5º Ficam proibidas no Município de Laranjal Paulista as seguintes características de maus-tratos aos animais:

I - causar ou propiciar, por ação e/ou omissão, abuso ou crueldade a qualquer animal, ofender, ou agredir fisicamente, sujeitando-o a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças ou a todo ato ou omissão que resulte em esforço extenuante, sofrimento, lesões e ou ferimentos para deles obter aquilo que razoavelmente, não se lhes possam exigir senão forçando-os, com castigo ou instrumentos que isso provoque;

III - golpear, lesionar, ferir, fraturar ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido do animal, exceto nas cirurgias com as técnicas de sedação e anestésicas adequadas e necessárias, feitas por médicos veterinários em benefício exclusivo do animal, bem como nos casos legais permitidos para defesa do homem;

IV - praticar intervenções cirúrgicas ou ambulatoriais necessárias sem a assistência de um profissional médico veterinário responsável;

V - abandonar animal sadio, doente, idoso, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover inclusive providenciar os primeiros socorros e assistência médica veterinária necessária;

VI - deixar de ajudar ou socorrer animal, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, nos casos de atropelamento ou outro que necessite de imediato socorro, iminente perigo, ferimento ou doença capazes de levá-lo a morte; ou não pedir, nestes casos, o socorro dos órgãos públicos, de médicos veterinários ou de associações não governamentais que tenham como objetivo a proteção dos animais;

VII - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas públicas ou privadas, sem que no local haja instalações de alojamento tais como: abrigo, água, alimento, sombra e muro;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

VIII - transportar animal com diagnóstico positivo de doença transmissível de notificação compulsória, à revelia da autoridade sanitária, salvo para lhe prestar socorro e/ou assistência médica veterinária necessária;

IX - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação e descanso ou os privem de ar e luminosidade.

Parágrafo único. Considera-se maus-tratos submeter animal a abandono, perambulando pelas ruas, e em se tratando de animais de grande porte, além da imediata apreensão do animal e perda de sua guarda e propriedade para o município, que o encaminhará para doação ou leilão do mesmo formalizada pelo município.

Seção I

Da apreensão e do recolhimento de animais

Art. 6º O agente público com identificação e/ou responsável que encontrar animais em situação de maus-tratos e/ou de abandono, em áreas públicas ou privadas, deverá na presença de seu proprietário, emitir termo de advertência e notificação ao infrator, proprietário ou preposto, para sanar as irregularidades sanáveis, quando no animal não for constatado sofrimento e/ou danos decorrentes de maus tratos onde constará o local, a data, e hora o endereço do fato, a responsável pela lavratura do termo, bem como as orientações necessárias a regularização da situação notificada nos seguintes prazos:

I - imediatamente, quando constatado risco de sofrimento e/ou danos;

II - em até 5 (cinco) dias, quando não constatado risco de sofrimento e/ou danos e/ou lesões em animal.

§ 1º O animal de grande porte apreendido receberá os cuidados necessários e posteriormente será encaminhado para doação ou leilão formalizado pelo Município, através de termo próprio, e em hipótese alguma sejam entregues ao infrator e/ou ao proprietário.

§ 2º Ficarão os animais apreendidos e recolhidos sob a custódia do município em parceria com a iniciativa privada, e organizações e associações não governamentais de proteção animal, em local compatível com seu tamanho, porte, necessidades fisiológicas e bem-estar.

§ 3º O Município ou órgão competente pela guarda do animal não será responsabilizado por qualquer indenização decorrente de fatalidade que possa ocorrer com o animal como morte



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

acidental ou ferimento, desde que observados os procedimentos clínico-veterinários condizentes com a ética profissional, ou por eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão. Caso o animal seja roubado ou furtado, o município não será responsabilizado.

Seção II

Das doações e/ou leilões de animais recolhidos

Art. 7º As doações ou leilões de animais recolhidos permitidos nesta Lei somente poderão ser efetivados através do respectivo termo municipal e após receber alta pelo veterinário municipal.

Parágrafo único. Os eventos de doações e leilões somente poderão ser realizados na forma que determina a Lei Complementar nº 209 de 11 de setembro de 2.018.

Art. 8º Os leilões serão realizados pelo órgão municipal desde que os animais possuam valor econômico que justifique colocá-lo em hasta pública com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência, através de edital publicado em jornal de circulação local;

Art. 9º O arrematante terá o prazo máximo 24 (vinte e quatro) horas para o recolhimento do lance ofertado e retirada do animal onde será fornecido pela Prefeitura Municipal certificado de propriedade.

Seção III

Da não omissão e prestação de socorro

Art. 10. O condutor de veículo automotor que atropelar ou atingir qualquer animal fica obrigado a não se omitir e a prestar-lhe socorro imediato, sem prejuízo das medidas adotadas por quem presenciar o fato e das sanções penais e da reparação cível cabíveis.

Seção IV

Das vedações e situações irregulares



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Art. 11. É Expressamente proibido:

I - manter animal solto, amarrado ou de guarda em áreas privadas sem autorização do proprietário destas;

II - permanecer com animal nas vias públicas ou passeios sem que estejam devidamente contidos, devendo ser conduzidos por pessoa responsável;

III - impedir a captura de animais soltos na via pública ou dificultar, por qualquer meio, a ação dos funcionários ou voluntários encarregados dessa captura, a não ser que a captura esteja em flagrante desrespeito com a lei;

IV - alimentar pombos em praças públicas, logradouros ou imóvel de terceiros;

V - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VI - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS, nos programas de profilaxia de raiva;

VII - a eutanásia de cães e gatos como forma de simplesmente exercer o controle populacional;

VIII - realizar ou promover lutas ou rinhadas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados;

Parágrafo único. As provas de rodeios somente poderão ser realizadas no município se contar com a presença de responsáveis, com autorizações da autoridade municipal competente e de acordo com que determina a Lei Federal nº 10.519, de 17 de julho de 2002.

Seção V

Do Recolhimento Em Situações Irregulares

Art. 12. Os animais encontrados em situação irregular em áreas públicas ou não, que a critério da autoridade municipal devam ser recolhidos por razão relevante e previamente motivada no respectivo auto, estarão sujeitos a recolhimento pelo município, mesmo que na presença do seu proprietário, devendo ser observado o seguinte:

I - no caso de recolhimento de animais de grande porte o infrator estará sujeito ao pagamento de multa a ser cobrada pelo Município;

II - os animais só serão liberados mediante apresentação de recibo de pagamento da multa emitido pela administração municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

III - não sendo resgatados num prazo legal de 5 (cinco) dias da data do recolhimento, o animal de grande porte, pelo seu proprietário, será considerado parte do patrimônio municipal, configurando-se clara desistência de tutela; podendo o município proceder a doação ou leilão formalizada, através de termo próprio para estes casos;

IV - os casos de recolhimento terão limite de duas reincidências, ocasião em que passarão para apreensão, devendo o animal ser encaminhado para doação ou leilão formalizada pelo município, através de termos próprio, onde constará a proibição de o animal retornar ao infrator e/ou ao proprietário;

V - se ocorrer despesas extras com os cuidados dos animais na apreensão e estadia, tais como medicamento e produtos veterinários, o custo será arcado pelo proprietário;

VI - após a entrada do animal no local destinado, haverá avaliação do veterinário da Prefeitura. Caso o animal seja diagnosticado com doença contagiosa ou precise ser sacrificado por ferimento este profissional fornecerá laudo e as despesas correrão por conta do proprietário;

VII - os proprietários de animais de grande porte estarão sujeitos ainda ao pagamento de multa a ser cobrada pelo município;

VIII - respondem solidariamente pelas sanções administrativas desta lei os proprietários, possuidores e detentores de animais, quando contribuam ou consintam para a prática das infrações estabelecidas.

Seção VI

Da Permissão de Acesso a Atividade Fiscalizadora

Art. 13. Respeitada a inviolabilidade do domicílio, todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente fiscalizador, quando no exercício regular de suas atribuições, às dependências onde esteja o animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas do agente municipal.

Parágrafo único. Todas as vistorias ou fiscalizações promovidas pela Prefeitura Municipal poderão ser acompanhadas por representantes das associações de proteção aos animais, podendo intervir sempre que houver omissão ou urgência de atuação para salvaguardar a saúde e a vida dos animais assistidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Seção VII

Dos programas permanentes de vacinação e controle reprodutivo

Art. 14. Cabe ao município a manutenção do programa permanente de vacinação antirrábica nos bairros do município. As campanhas de vacinação que forem executadas por terceiros, deverão ser autorizadas pelo Poder Executivo Municipal. Estas deverão ser precedidas de prévia autorização do departamento competente, não sendo permitida a realização de campanha de vacinação que não seja supervisionada por um médico veterinário, o qual deverá acompanhar todo o andamento da campanha.

Art. 15. Compete ao município manter um programa de vacinação antirrábica para cães e gatos. As vacinas serão aplicadas compulsória e gratuitamente, com a respectiva carteira, conforme dispõe a Lei Estadual nº 2.858, de 10 de dezembro de 1954.

Parágrafo único. Todo proprietário, possuidor ou detentor de animal é obrigado a vaciná-lo contra a raiva, devendo obedecer ao período de revacinação.

Art. 16. O município deverá promover Programas Permanentes de Castração para Controle de Reprodutividades de Cães e Gatos, podendo promover mutirões de castração, com campanhas publicitárias e informativas estimulando a posse responsável de animais, podendo valer-se de convênios, parcerias e termos de cooperação com clínicas veterinárias e organizações não governamentais de proteção animal e/ou com a iniciativa privada, desde que instaladas e funcionando conforme as normas de vigilância sanitária, do Conselho Federal de Medicina Veterinária e outras, credenciadas na Secretaria Municipal de Agricultura ou de Saúde, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.487 de 27 de setembro de 2005.

Seção VIII

Do transporte de animais

Art. 17. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Art. 18. É vedado:

I – transportar em via terrestre por mais de 12 (doze) horas sem descaso;

II – transportar sem a documentação exigida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

CAPÍTULO IV DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 19. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro no município, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico ou elétrico.

Art. 20. É proibido o abate humanitário de animais de açougue, sem a utilização do método de insensibilização, ofendendo ou agredindo fisicamente os animais, causando dor, sofrimento ou dano, assim como devem ser respeitados os manejos destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade, pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

CAPÍTULO V DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I Fauna nativa

Art. 21. Consideram-se espécies de fauna nativa no município de Laranjal Paulista, os animais originários do estado de São Paulo que vivam de forma selvagem, os que estão em migração, incluindo espécies de peixes.

Art. 22. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum ao município, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Seção II

Fauna exótica

Art. 23. A fauna exótica compreende as espécies não originárias do estado de São Paulo e que vivam em estado selvagem.

Art. 24. Nenhuma espécie poderá ser introduzida no município, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 25. Todo vendedor de animais pertencentes a fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

Parágrafo único. No caso do vendedor ou possuidor não apresentar a licença, será confiscado o animal e encaminhado ao órgão competente para que seja tomado as providências necessárias.

Seção III

Da pesca

Art. 26. São de domínio público todos os animais e vegetação que se encontram nas águas dominiais.

Art. 27. Toda alteração no regime de curso de água, devido a obras, implicará em medidas de proteção que poderão ser orientadas e fiscalizadas por entidade municipal competente.

CAPÍTULO VI

DO CENSO AMOSTRAL POPULACIONAL DE ANIMAIS

Art. 28. O censo amostral tem por objetivo levantar dados que permitirão o direcionamento das políticas públicas voltadas aos animais, como as castrações oferecidas pela Prefeitura, educação em guarda responsável, combate ao abandono, maus tratos e adoções, com base na estatística populacional e percepção da população em suas diferentes regiões.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Art. 29. No formulário para levantamento de dados deverão constar dentre outros questionamentos:

- I - nome completo, qualificação e endereço do tutor do animal;
- II - número de animais existentes na residência/localidade;
- III - características do animal (espécie, raça, pelagem, cor e sexo);
- IV - data de nascimento do animal ou seu aparecimento;
- V - condição reprodutiva (esterilizado ou não);
- VI - identificação do vistoriador.

Art. 30. Os animais que forem identificados como comunitários ou animais de pessoas em situação de rua também deverão ser registrados com as possíveis informações prestadas pelos cuidadores do mesmo.

Art. 31. As normas pertinentes ao Censo Animal serão elaboradas e regulamentadas pelas Secretarias Municipais de Saúde e Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os agentes comunitários de saúde ficarão responsáveis pelo levantamento e coleta dos dados do respectivo Censo Animal.

Art. 32. A divulgação de início do Censo Amostral Populacional de Animais Domésticos será feita pelas Secretarias de Saúde e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo autuará e aplicará multas, de acordo com o que estabelece o Código de Postura do Município, Lei Complementar nº 209 de 11 de setembro de 2018 e a Lei Municipal nº 2.487 de 27 de setembro de 2005, referentes as infrações cometidas nesta Lei.

Art. 34. Caberá ao Poder Executivo definir o órgão municipal encarregado de fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

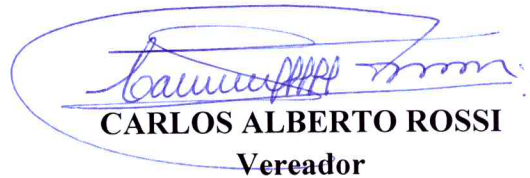
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

Art. 35. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 30 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO ROSSI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar atende às sugestões e propostas de diversos segmentos inerentes a questão dos animais, aos princípios constitucionais vigentes de proteção ao animal, bem como o Código de Postura do Município, Lei Complementar nº 209 de 11 de setembro de 2018.

Infelizmente os maus tratos de animais é prática comum e crescente, assim como, a ausência de cuidados com o meio ambiente. A crueldade humana parece não ter limites, eis que a cada dia, milhares de denúncias de maus tratos aos animais chegam ao conhecimento público em nosso país.

O Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a qual reconhece que “Todos os animais nascem iguais diante da vida e tem o mesmo direito à existência”, todavia este princípio tem sido ignorado em nosso território. Este Código Municipal de Proteção Animal é um anseio antigo da sociedade e dos defensores da causa e da saúde pública.

A problemática dos animais, além de tratar-se de questão humanitária, é questão de saúde pública e meio ambiente, dessa forma entendemos que há necessidade de criação do Código Municipal de Proteção Animal.

A cada dia cresce a necessidade de conscientizar a sociedade a respeito de nosso meio ambiente e de todos os elementos que o compõem, em especial os animais que, por sua vez possuem sentimentos, tais como, alegria, saudade e sofrem com dor, medo e tristeza, bem como levam serenidade a seus proprietários.

Por isso, elaborar políticas públicas que contemplem a qualidade de vida da população animal é obrigação deste Poder Legislativo.

Com a aprovação desta Lei vamos criar mecanismos para coibir práticas de descaso com os animais e a população de nossa cidade. Será possível punir os que abandonam os animais, nas suas variadas formas, responsabilizando o proprietário pela negligência.

No que concerne aos animais que estão nas ruas, muitos são soltos, não conseguem um lar, ficando pelas ruas, procriando indesejavelmente, com sede, com fome, sem abrigos, doentes, sujeitos a atropelamentos, maus tratos, que graças a muitas voluntárias, as vezes uns têm a sorte de serem resgatados. Segundo dados do IBGE do ano de 2013, o Brasil tinha na época, 110 milhões



CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000

Telefone (15) 3383.9282

www.laranjalpaulista.sp.leg.br

de cães e gatos, sendo que destes, 30 milhões abandonados, hoje em 2.018 certamente este número é bem maior.

A castração não é uma forma de mutilar o animal e sim de prevenir algumas doenças graves e evitar o abandono de filhotes de ninhadas indesejáveis. Após a castração, os animais tendem a ficar mais tranquilos, podendo ganhar peso e diminuem o risco de doenças no útero, que atinge quase 60% das fêmeas. Já nos machos, evita aumento da próstata, tumores de testículos e deixam de fugir atrás de fêmeas em cio, evitando brigas e atropelamentos, além de deixar de marcar território através da urina.

O assunto já é tratado pela Lei Federal nº 13.426 de 30 de março de 2017, como também trata nossa CF em seu art. 261, parágrafo 1º, IV, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32, no nosso Código Penal em seu art. 164, Decreto-Lei nº 24.645 de 1.934, e em seu art. 3º, e na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1.978, em seu art. 2º e 5º e por aí vai.

O Poder Público, na sua função institucional de defensor do meio ambiente ecologicamente equilibrado, não pode ficar indiferente ao exacerbado número da população de animais que crescem, indiscriminadamente, nos centros urbanos.

Com essa proposição, será imensa a contribuição para que possamos garantir a eficácia destas campanhas e principalmente gerir políticas públicas cabíveis. É urgente e necessária a mensuração de quantos animais se encontram sob a guarda responsável de famílias e cidadãos, além dos animais de ruas.

Assim como cresce o número de animais de estimação, cresce também o número de animais encontrados em situação de abandono nas ruas, mesmo se tratando de crime previsto na Lei Federal nº 9.605/98, é uma prática comum. Isto ocorre porque as pessoas adquirem animais de estimação por impulso, sem levar em consideração que os mesmos são portadores de necessidades e direitos

Desta forma, necessário se faz a aprovação do referido projeto de lei complementar para instituir direitos e deveres, e dar suporte ao Poder Executivo no sentido de fiscalizar o descaso com os animais que perambulam pelas ruas de nossa cidade.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista, 30 de julho de 2019.


CARLOS ALBERTO ROSSI

Vereador